# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1015993/14 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO |
| ENTIDADE: | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV |
| INTERESSADO: | AMADEU DE JESUS DA SILVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, IRENE RENTZ, KEISHI ASAKURA, MARÍLIA APARECIDA PRESTES DE GODOI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES |
| PROCURADOR: | HAMILTON PEREIRA ZANELLA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES |

**ACÓRDÃO Nº 1228/22 - Tribunal Pleno**

Representação – Utilização indevida de recursos da cota patronal do RPPS – Ação Civil Pública com identidade de objeto – Arquivamento sem julgamento do mérito.

## 1. RELATÓRIO

A presente Representação foi instaurada em decorrência de notícia encaminhada pelo Ministério da Previdência Social acerca da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO - DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n° 045/2014, proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP n° 061/2014, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curiúva, abrangendo o período compreendido entre janeiro de 2005 a dezembro de 2013 (peça 02).

Da notícia, extraiu-se o cometimento das seguintes irregularidades: 1) falta de repasses previdenciários da cota patronal em momento exigível, no montante de R$ 91.033,71, relativa ao mês de dezembro de 2012 e ao 13º salário; e 2) utilização indevida de recursos do Regime Próprio de Previdência para fins não relacionados ao pagamento de benefícios previdenciários ou despesas administrativas, referentes ao período de 01/2005 a 06/2012, no valor original de R$ 1.518.967,31.

O Despacho 598/15 – GCG (peça 07) recebeu a representação, determinando a citação, para fins de contraditório, do Município de Curiúva, na pessoa do seu representante legal; do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, na pessoa do seu representante legal; da Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, prefeita à época dos fatos (15/06/2012 - 31/12/2012); e das gestoras do fundo à época da utilização indevida de recursos do regime próprio de previdência: Sra. Marília Aparecida de Godoi (01/01/04 a 30/04/06); Sra. irene Rentz da Silva (01/05/06 a 30/11/09) e Sra. Patrícia Vieira Prestes (01/12/09 a 24/04/13).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBP.X

O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Curiúva – CURIÚVAPREV – através de seu Diretor-Presidente, informou estar procurando sanar as irregularidades (peça 24).

De forma similar, manifestou-se o Município de Curiúva, através de seu Prefeito Sr. Amadeu de Jesus da Silva, que também juntou os Termos de Parcelamento e a Lei Municipal nº 1.257/2014 (peça 26).

A Sra. Edina Maria Alves Yasuhara apresentou defesa argumentando que a alegada falha não teria causado prejuízo financeiro ao Município, requerendo a aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade. Também aduziu ausência de dolo quanto às restrições apuradas (peça 31).

As gestoras do fundo à época da utilização indevida de recursos do regime próprio de previdência, Sras. Marília Aparecida de Godoi (peças 14 e 20), Irene Rentz da Silva (Peças 15 e 21) e Patrícia Vieira Prestes (peças 16 e 22, 45 e 47), inobstante regularmente citadas, deixaram transcorrer sem manifestação o prazo concedido para defesa.

O Despacho nº 90/17 – GCFAMG (peça 37) limitou o objeto do feito apenas ao apontamento referente à indevida utilização de recursos do RPPS no valor original de R$ 1.518.967,31, uma vez que o apontamento acerca da falta de repasses previdenciários no montante de R$ 91.033,71 foi decidido Acórdão 230/16-S2C, transitado em julgado.

Na Instrução nº 1479/22 – CGM (peça 48), observando que o Ministério Público Estadual propôs "*ação civil pública de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa, ressarcimento ao erário e indenização por danos morais c/c pedido liminar*", Autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078, a qual abarca a integralidade do objeto desta Representação, situação que tornaria desnecessária a persecução administrativa do mesmo objeto, opinou a unidade técnica pelo arquivamento da Representação, sem resolução de mérito. Adicionalmente, propôs aplicação da sanção administrativa disciplinada na alínea "a" do inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, em razão da não prestação de contas às quais estariam obrigados os gestores citados naquele protocolado.

No Parecer nº 451/20 (peça 49), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação instrutiva pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

## 2. VOTO

Devem ser acolhidas as conclusões técnica e ministerial, pelo encerramento do feito sem resolução de mérito e subsequente arquivamento, vez que a integralidade do objeto avaliado neste procedimento encontra-se em exame na ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MPE-PR, Autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBP.X

De fato, considerando que o Judiciário possui instrumentos e mecanismos eficientes tanto para apurar, produzir provas, sancionar e recompor o erário, caso necessário, e considerando que o prosseguimento deste procedimento administrativo implicaria duplicidade de esforços para atingimento de um mesmo fim - punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la - apresenta-se dispensável o prosseguimento da tramitação deste expediente, o que poderia inclusive ensejar a emissão de decisões contraditórias ou conflitantes na aplicação das sanções.

Acerca da proposição de sancionamento dos responsáveis pela prestação de contas às quais estariam obrigados os gestores do órgão representado, observo que a proposição é objeto do Relatório de Inspeção constante do Protocolo nº 8450-3/10, no qual poderá ser examinada e decidida. Contudo, e considerando que aparentam ser idênticos os objetos deste e daquele procedimento, após o trânsito em julgado desta decisão, deverão ser os autos encaminhados ao Relator do processo nº 8450-3/10, para ciência e deliberações que entender pertinentes.

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**I. determinar o encerramento sem resolução de mérito desta Representação,** ante a tramitação da Ação Civil Pública de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa, ressarcimento ao erário e indenização por danos morais c/c pedido liminar, Autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078, que abarca a totalidade do objeto deste procedimento;

**II. determinar**, após o trânsito em julgado da decisão:

**a)** o encaminhamento do feito ao Relator do processo nº 8450-3/10, para ciência e deliberações que entender pertinentes, vez que aparentam ser idênticos os objetos deste e daquele procedimento;

**b)** sua inclusão nos registros competentes, e posterior arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

**I. Determinar o encerramento sem resolução de mérito desta Representação,** ante a tramitação da Ação Civil Pública de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa, ressarcimento ao erário e indenização por danos morais c/c pedido liminar, Autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078, que abarca a totalidade do objeto deste procedimento;

**II. Determinar**, após o trânsito em julgado da decisão:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBP.X

**a)** o encaminhamento do feito ao Relator do processo nº 8450-3/10, para ciência e deliberações que entender pertinentes, vez que aparentam ser idênticos os objetos deste e daquele procedimento;

**b)** sua inclusão nos registros competentes, e posterior arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBP.X